

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021-PMB
PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 26/2021
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO-PA.

PARECER FINAL DE REGULARIDADE
DO CONTROLE INTERNO

CAMILA LEAL MOURA, brasileira, solteira, portadora do CPF/MF nº 813.745.182-04, **Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Bonito**, nomeada nos termos da Portaria nº 014/2021- GPMB, declara, para os devidos fins, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o Processo Administrativo, referente ao Processo Licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO de Nº 002/2021-PMB**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO-PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos**; o qual teve como vencedora do certame a empresa **M MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI** inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.274.851/0001-83.

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, esta Controladoria Interna, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

I – DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno, atribuindo ao mesmo, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a **VERIFICAR A LEGALIDADE E A LEGITIMIDADE DE ATOS DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a

avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

II – DA MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada no processo licitatório foi a Tomada de Preço, prevista na Lei Federal 8.666/93, em seu Art. 22º, inciso II, parágrafo 2º. A Tomada de Preços poderá ser utilizada como a modalidade de licitação aquisição de bens e serviços comuns, entre interessados devidamente cadastrados no período legal, o que é devidamente atingido pelo procedimento em análise, pelo que a modalidade adotada está dentro da legalidade.

III – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Retiraram o edital as empresas: INOVAR CONSTRUÇÕES, TREZE EMPREENDIMENTOS, FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA, M MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI e PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP. Na abertura do certame compareceram as empresas M MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI e PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP.

Ato contínuo, abertos os envelopes das propostas, verificou-se que a licitante M MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI apresentou sua proposta em conformidade ao edital.

Proferido o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise do corpo jurídico que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente.

IV – DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada, os preços estão dentro da média, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a Adjudicação e Homologação.

V - CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste órgão de Controle Interno, entendendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Após o exame dos itens que compõe a análise do procedimento licitatório, assim como, atendidas às condições habilitatórias do Processo de Tomada de Preço, verifico que a administração pública observou todas as regras e procedimentos previstos nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Diante do exposto, concluímos que os autos assemelham-se estarem revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica. Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria. Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

É o parecer, s.m.j.

Bonito/PA, 02 de junho de 2021.

CAMILA LEAL MOURA
Controle Interno
Portaria 014/2021-GPMB